



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001047/2006-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.039 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2020
Recorrente TECON SUPAE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2006

PENALIDADE INGRESSO PESSOA LOCAL CONTROLE ADUANEIRO
FALTA AUTORIZAÇÃO ADMINISTRADOR

É cabível ao administrador do recinto sob controle aduaneiro a imposição de penalidade administrativa de R\$ 500,00, por pessoa que ingresse sem a necessária e prévia autorização da autoridade aduaneira, ressalvados os casos de outras autoridade federais que atuam em forma complementar a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Camara Simoes (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem resumir os fatos do presente processo, adoto parcialmente o relatório da 5ª Turma da DRJ/REC segundo o seu acórdão 11-32.704 de 26/01/2011, fls 68 a 73, que assim descreveu:

“O presente processo trata de Auto de Infração para a aplicação de multa ao administrador do terminal alfandegado, pelo ingresso no recinto de oito pessoas, sem a regular autorização da autoridade aduaneira, prevista no artigo 107, inciso VIII,

alínea "a", do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, no valor unitário (por pessoa irregularmente ingressada) de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - oito pessoas ingressaram no recinto, irregularmente..

DO LANÇAMENTO

A descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, às fls. 01 a 10, complementada pela documentação de fls. 11 a 32, em síntese, é a seguinte:

O Terminal Alfandegado Tecon Suape permitiu a entrada, em 08.10.2006, no terminal sob sua administração (recinto sob controle aduaneiro), de oito funcionários da empresa Pacific Marine Ltda., sem autorização da autoridade aduaneira competente.

Os referidos funcionários ingressaram no recinto alfandegado para o serviço de remoção de resíduos sólidos e de óleo no navio "Cap Roca". A empresa Pacific Marine Ltda. é credenciada para realizar essa operação.

Há que ressaltar que havia autorização para esse trabalho no navio "Cap Trafalgar" \ todavia, a autorização não acobertava o navio "Cap Roca".

O Terminal foi intimado, através do documento de fl. 24, a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido, relacionando as pessoas da empresa Pacific Marine que entraram, sem a devida autorização, no recinto sob controle aduaneiro para a execução da operação de retirada de óleo (relativamente ao navio "Cap. Roca").

Tecon Suape respondeu a intimação, por meio da petição de fls. 25 e 26, à qual juntou a documentação de fls. 27 a 32, explicando que o navio "Cap. Trafalgar (para o qual estava autorizada a operação) não havia atracado no Porto de Suape e que aproveitara os funcionários para o trabalho no navio "Cap.Roca", devido ao volume de resíduos existentes nessa embarcação e ao fato de não ter conseguido tempestivamente a competente autorização.

A autoridade lançadora informou, ainda, que a autorização em questão é formulada pelo interessado, em formulário padrão, anexo à Portaria ALF/SPE nº 43, de 2005 (cópia à fl. 19), e concedida pelo servidor da Alfândega responsável (documento à fl.21.)

- *Declaração de Embarcação de Longo Curso ("Cap.Roca"), à fl. 13; -Termo de Entrada da embarcação {"Cap. Roca"}, à fl. 14;*
- *Relação de Entrada/Saída embarcações, às fls. 15 e 16;*
- *Portarias ALFSPE nºs71, de 2004, e43, de 2005, às fls. 17 a 18;*

Documento de "Autorização de Retirada de Oleo Residuo" ("Cap. Trqfa/gar"), à 11.20 (COM a autorização da autoridade aduaneira);

- *Documento de "Autorização de Retirada de Óleo Residuo" ("Cap. Roca"), às fl.21 a 23 (SEM a autorização da autoridade aduaneira);*
- *Termo de Intimação expedido pela ALF Suape, endereçado ao Tecon, à Resposta do Tecon ao Termo de Intimação recebido, às fls. 25 a 32."*

A partir disto a DRJ- REC entendeu ser improcedente a impugnação, conforme o se apresenta o inteiro teor do Acórdão nº 11-32.704 da sua 5ª Turma de 26/01/11:

Acórdão 11-32.704 - 5ª Turma da DRJ/REC
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Processo 11968.001047/2006-82
Interessado TECON SUAPE S.A.
CNPJ/CPF 04.471.564/0001-63

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2006

RECINTO ALFANDEGADO. INGRESSO NÃO AUTORIZADO DE PESSOAS.

Configura-se infração às normas aduaneiras o ingresso de pessoas, em recinto ou local sob controle aduaneiro, sem a regular autorização da autoridade competente, aplicada a penalidade ao administrador do local ou do recinto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Intime-se o contribuinte para pagamento do crédito mantido, no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Sala de Sessões, em 26 de janeiro de 2011.

Alice Conde Dias - Relatora

Valmar Fossá de Menezes - Presidente

Participaram ainda do presente julgamento: Jorge Celso Freire da Silva,
Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Zenaldo Loibman.

O autuado toma ciência desta acórdão em 01/04/2011, fls.49. Trouxe ao processo administrativo fiscal o presente Recurso Voluntário de fls.50 a 64, que basicamente apresentou as seguintes alegações de sua peça de impugnação:

I - Da denúncia espontânea ocorrida e aplicação da lei 12.350/2010

II - Da inexistência de conduta que ofenda a legislação aduaneira - prévia autorização.

III - Da ofensa ao princípio da estrita legalidade em matéria tributária/aduaneira

V - Da nulidade do auto de infração/decisão recorrida pelo erro de cálculo

É o relatório

Voto

Conselheiro Erro! Fonte de referência não encontrada., **Relator**.

Do Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto ao mérito

Diante dos fatos descritos no auto de infração, no acórdão recorrido e mesmo neste Recurso Voluntário em confirmados por todos neste processo.

A questão é compreender o alcance efetivo das normas aduaneiras que regem o acesso de todas as áreas alfandegadas, que por mera questão de controle, detém em zona primária total primazia sobre as demais assim veio pacificamente a matéria no Regulamento Aduaneiro aplicável a época Decreto nº 4.543/03, bem como atual nº 6.759/06.

Em seu artigo 3º e parágrafos, estabelece o Decreto nº 4.543, de 2002

"Art. 3º. A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo

O território aduaneiro e abrange (Decreto-lei nº 37/66, art.33);

1 - a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:

a) a área terrestre ou aquática, continua ou descontínua, nos portos alfandegados;

(...)

§ 2º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais;

§ 3º A autoridade aduaneira poderá estabelecer em locais e recintos alfandegados restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em serviço".

"Art. 34 - O regulamento disporá sobre:

(...)

***III - controle de veículos, mercadorias, animais e pessoas, na zona primária** e na zona de vigilância aduaneira; "*

Para compreender as competências da autoridade aduaneira é necessária atenção ao artigo 17, que reza:

Art. 17. Nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, a administração aduaneira tem precedência sobre os demais órgãos que ali exerçam suas

atribuições (Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, art. 35). [*\(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003\)*](#)

§ 1º A precedência de que trata o **caput** implica: [*\(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003\)*](#)

I - a obrigação, por parte dos demais órgãos, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela administração aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e [*\(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003\)*](#)

II - a competência da administração aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos no **caput**, no que interessar à Fazenda Nacional.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada. [*\(Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003\)*](#)

E dentro deste poder-dever a autoridade aduaneira que jurisdiciona o local alfandegado assentou aquelas necessárias normas administrativa que especificamente que atendam ao controle aduaneiro no Porto de Suape:

- 1) Portaria ALFSPE n.º 71, de 20 de agosto de 2004, segundo os seus artigos 2º e 5º, que assim impõem:

"Art. 2º - Somente podem ingressar em áreas ou recintos alfandegados as pessoas que ali exercem atividades profissionais e os veículos em objeto de serviço, salvo expressa autorização da autoridade aduaneira.

§ 3º - Apenas encontram-se autorizadas a acessar o cais do porto e as embarcações atracadas no recinto as seguintes pessoas, quando em serviço no local e mediante prévia identificação e registro:

1-Agentes de embarcação e seus prepostos, cadastrados pelo responsável do recinto;

2-Agentes da praticagem;

3-Trabalhadores envolvidos na operação do navio;

4-Funcionários do recinto envolvidos na operação do navio;

5-Encarregado de Segurança da Administração do Porto. (grifos nossos).

"Art. 5º- As demais pessoas e veículos apenas poderão acessar áreas do recinto alfandegado e embarcações mediante prévia autorização por escrito da autoridade aduaneira, expediente mediante requerimento fundamentado do interessado, dirigido à Seção de Operações Aduaneiras - SAOPE - desta Alfândega."

- 2) e Portaria ALFSPE n.º 43, de 04 de julho de 2005, onde se destaca o seu artigo 30:

"Art. 30 - O pedido de autorização para acesso à embarcação e retirada do resíduo será realizado para cada operação, requerido pela empresa prestadora do serviço e pelo agente da embarcação, conforme formulário em anexo, apresentado em três vias.

Parágrafo único - A solicitação em questão deverá ser apresentada em horário de expediente normal da repartição. (Alterada pela PORTARIA ALFSPE 52/2005)''

Além disto, conforme assentou no auto de infração, fls. 19, é necessário através de seu caput do artigo 4º, que aquele acesso aos cais dos recintos alfandegados dos funcionários e veículos das empresas sejam previamente cadastradas para realizar a operação de retirada de óleo resíduo, por meio de formulário padrão.

E a partir da situação posta em houve o ingresso de pessoas, apesarem de serem necessária a atividade logística para realizar a retirada de resíduos da embarcação ao costado do Porto, que ocorreu no dia 08/10/2006, num dia de domingo, bem como apesar da empresa ser cadastrada para realizar tal atividade, segundo o registro da autoridade aduaneira nº 01/05, faltaram ser autorizados segundo as normas de vigilância fiscal exatamente quem seriam aqueles funcionários que estariam previamente autorizados.

Até aqui dentro deste prisma não gera a mínima margem de dúvidas sobre as obrigações na gestão e cuidados devidos pelo gestores do TECON SUAPE, que permitiram a entrada em sua área operacional e alfandegada cientes que aqueles prestadores de serviços não detinham a documentação específica emitida pela autoridade aduaneira que liberassem para tal .

Sendo assim. houve a desobediência a norma maior que prevê as regras administrativas de controle do poder de polícia aduaneira nas áreas de sua jurisdição:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

Então até este ponto a autoridade que dispõem legitimamente das portaria daquela alfandegas que estão em linha com as determinações vigentes no Regulamento da época se aplicam a todos os quais tinham permissão específica e diretamente para se envolverem com aquele trabalho logístico portuário.

I - DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA OCORRIDA E APLICAÇÃO DA LEI 12.350/2010

A Recorrente trouxe como tentativa em afastar o correto enquadramento da penalidade aos fatos aqui descritos nesse auto de infração a possibilidade da aplicação do previsto na Lei nº 12.350/2010, quando defendeu que alterou de modo substancial, a fim de adequar a legislação vigente à moderna jurisprudência sobre o tema, o instituto da denúncia espontânea em matéria aduaneira.

Sustentou que , para que seja considerada, de fato, espontânea, deve a denúncia ser apresentada anteriormente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

De fato a empresa que realizou os serviços de recolhimento de resíduos, conforme consta do presente auto de infração, pela declaração da própria autoridade aduaneira, tentou no

dia 06/10/2010, por meio de ligação telefônica, comunicar o seu desejo de dar entrada na papelada para realizar, sem embargo, suas atividades naquele porto no dia 08/10/06, mas não teve sucesso.

Conforme inclusive consta deste processo a declaração descrita no dia 10/10 pelo funcionário Jairo Joaz de Farias, da empresa Pacific Marine Ltda, fls 22 v. houve um motivo de força maior, como o trânsito, que não permitiu a sua chegada a tempo para despachar com o SAOPE e apresentar a lista de funcionários que iriam trabalhar naquele domingo..

Certo também que no dia 09/10/2006, segunda-feira, no dia seguinte ao ingresso em área alfandegada e ter realizado especificamente aqueles trabalhos de retirada de resíduos sólidos da embarcação, narrou que procedeu a entrada no Porto somente com a permissão do próprio Terminal TECON SUAPE junto a autoridade aduaneira, que por fim realizou o presente auto de infração,

Sendo assim, a Recorrente tenta neste tópico sustentar o reconhecimento da figura da denúncia espontânea com base no previsto no Código Tributário Nacional em seu artigo 106, inciso II, alíneas “a” e “b” para trazer força jurídica a sua aplicação, quando entendeu que o presente processo fiscal ainda não foi a termo..

Em relação a utilização de norma tributária entendo que não se aplica ao estudo do presente caso, que se apresenta com natureza diversa, onde está ao feito do D.Administrativo.

O objeto deste auto de infração são oito multas meramente de natureza administrativa, que nada tem haver com algum tipo de acontecimento que ensejasse a cobrança de tributos.

Tudo conforme disposto exatamente pelo Decreto-Lei nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

VIII - de R\$ 500,00 (quinhentos reais):(Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(Vide)

a) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, aplicada ao administrador do local ou recinto;

A matéria objeto desde crédito fiscal de R\$ 4.000,00 é fruto de simples descontrolado do devido acompanhamento das atividades logísticas impostas ao operador portuário por força do Regulamento Aduaneiro, que lhe foi devidamente lançado, por mais justos que sejam os seus motivos, quando permitiu a entrada da equipe prestadora de serviço junto a embarcação estacionada em áreas alfandega, para aquela execução de retirada dos resíduos sólidos.

Ressalta-se que a empresa que prestou serviço a embarcação em tela já detinha inclusive permissão para execução de tal serviço, de acordo com aquelas portarias da Alfandega e conforme atesta a própria autoridade autuante.

Porém, a imposição coercitiva do controle imposto pelas portarias da Alfandega são eficientes e detalhistas ao ponto de exigir não somente o nome prévio e autorizado e do tipo

de empresa adentra ao Porto, **mas principalmente quem são as pessoas que irão executar as tarefas por ela.**

A matéria ou objeto do auto de infração versa justamente pela inércia da Recorrente que nada fez para impedir o acesso a sua área alfandegada, daqueles prestadores de serviço, sem a devida autorização da aduana, que acabou por fim em lhe ser aplicada a presente multa

O tema denúncia espontânea deve ser levado mas com a utilização da mesma base legal, que sustentou até este momento toda a discussão sobre a correta aplicação da penalidade, o Decreto-Lei nº 37/66, onde de forma específica apresenta a regra sobre a denúncia espontânea no disposto no seu artigo 102.

Senão vejamos o texto de parte da peça legal:

*Art.102 - **A denúncia espontânea da infração**, acompanhada, **se for o caso**, do pagamento do imposto e dos acréscimos, **excluirá a imposição da correspondente penalidade.** [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)*

*§ 1º - **Não se considera espontânea a denúncia apresentada:** [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)*

a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;...[\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)

*b) **após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.** [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988\)](#)”*

Sendo assim, o legislador, ao alterar o texto do art. 102 do DL nº 37/66 trouxe dentro do princípio da razoabilidade, uma margem para afastar as penalidades impostas se forem atendidas as suas condições, em destaque acima

Porém, antes de avançarmos sobre este artigo é necessário depreender quem é o sujeito passivo da penalidade ora instituída neste auto de infração.

Segundo o artigo 107, . é passível de aplicação da multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ingresso de pessoa em local ou recinto sob controle aduaneiro sem a regular autorização, **aplicando-se ao administrador do local ou recinto.**

Logo, o sujeito da obrigação incontestada no presente auto é a empresa TECON SUAPE S.A.

A segunda questão é depreender dos fatos narrados, neste processo, quem foi aquela pessoa a declinar o ato reprovável pelo ingresso de oito pessoas em área alfandegada do Porto de SUAPE à autoridade fiscal.

A resposta a este quesito encontra-se tanto na peça de autuação, como consta também no presente recurso. Quem de fato realizou a comunicação dos fatos narrados neste processo foi o funcionário Jário Joaz, da empresa prestadora de serviço Pacif Marine no dia 09 e 10/10/2006, fls 22 v, com declaração de próprio punho do mesmo, onde narra que juntamente com mais sete colegas, adentraram em área alfandegada como beneplácito da Recorrente.

Sendo assim não poderá também ser considerada acertada a utilização da denúncia espontânea pois ela não partiu do sujeito passivo da presente penalidade, mas sim daquele agente que praticou o ato de ingressar no local devidamente sob controle aduaneiro.

A legislação em tela de forma inteligente impõem ao beneficiário pelo alfandegamento a responsabilidade por fazer cumprir por força da própria lei as melhores práticas para afastar os riscos aduaneiros inerentes aos processos de importação e exportação.

Neste processo em nenhum momento o Recorrente prova teve a iniciativa de informar a Unidade Aduaneira que jurisdiciona o Porto de SUAPE, sobre o equívoco ocorrido.

Se a Recorrente tivesse agido, como agiu o Sr Jário Joaz, da empresa prestadora de serviço Pacif Marine. no dia 09 /10/2006, um dia após aos ato reprováveis, historiados neste processo, se os levassem ao conhecimento da autoridade fiscal, poderia tentar utilizar a figura da denúncia espontânea, que ora, aqui, se afasta ao seu desfavor neste recurso para manter o presente multa constituída no valor de R\$ 4.000,00.

II - DA INEXISTÊNCIA DE CONDUTA QUE OFENDA A LEGISLAÇÃO ADUANEIRA - PRÉVIA AUTORIZAÇÃO.

Os argumentos aqui narrados pela Recorrente não afastam a aplicação da penalidade, pois não cabe a Receita Federal exigir na entrada da porta do operador portuário em questão documentos a todos que ali transitam ou mesma. Tal incumbência faz parte de normas aduaneiras. A aduana poderá ou não adentrar a área primária para realizar os seus trabalhos de fiscalização. A autoridade aduaneira dentro do seu poder discricionário detém a escolha do melhor momento de acordo oportunidade e conveniência para realizar sua tarefa de controle aduaneiro e cobrança dos tributos ou proteção de nossa saúde, economia, trabalho etc.

A própria lei, conforme acima mencionada, que alterou o DL nº 37/66 impôs aqueles que prestam serviço em área alfandegada a corresponsabilidade pela conferência e exigir a apresentação de documentos, que permitam a todos aqueles que desejam livre acesso as áreas sob sensível controle aduaneiro.

Se no caso em tela por uma fatalidade, como declinou o próprio prepostos da empresa prestadora da serviço, apesar de sua tentativas e devido a problemas externos como acesso a alfandega, não conseguiu apresentar a documentação necessária, não pode querer que imputar a Aduana tal responsabilidade.

Sendo assim é imperativo observância aos rígidos controles impostos pelo Estado brasileiro através das suas normas aduaneiras e respeitá-las.

A época dos acontecimentos haviam Portarias de controle particular e específico de acordo com as características da área alfandegada.

Logo, é necessário discutir outras formas de oferecerem seus serviços diante da exigências aduaneiras ou mesmo procurar dentro do devido processo legislativo ou normativo adequação da normas aos novos fatos econômicos ou logísticos para fazerem parte da legislação aduaneira.

De forma mais contemporânea ocorrem a utilização de novas ferramentas na área tecnológica e/ou legislativas, a exemplo da Declaração Única de Importação ou mesmo do credenciamento junto à Receita Federal para empresas e pessoas serem pertencentes ao grupo de Operadores Econômicos Autorizados, conhecida pela sigla OEA.

Não é possível ao particular querer definir quais são os objetivos de trabalho fiscal e como ele deverá ser executado, dentro do modelo de controle de comércio exterior existente a época dos fatos aqui analisados e mesmo nos atuais.

III - DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA.

O argumento exposto pela Recorrente é no sentido de questionar sobre o alcance e limitações determinadas nas Portarias da Alfândega do Porto de SUAPE utilizadas a época dos fatos declinados neste auto de infração.

O que existe de fato em termos de Portarias e Ordens de Serviço são determinações, dentro do poder discricionário, que a atividade de Estado detém por força daquelas normas legais.

Neste sentido as portarias se apresentaram por força de um cabedal ou arcabouço legislativo que lhes conferem vigência e aplicabilidade conforme estão relacionadas em seus respectivos preâmbulos.

Sendo neste sentido o inspetor da Alfândega do Porto de SUAPE realizou determinações somente para aplicação dentro de sua área de jurisdição conforme corretamente declinadas como por exemplo:

- a) Atribuições legais previstas no artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001,
- b) Conforme as disposições da Lei nº 8.630/93, art.36, II e art.33, §1º, VIII; os artigos 33, 38 e art.107, inciso VIII, alínea a, e inciso X, alínea b, do Decreto-Lei 37/1966, com as alterações da Lei 10.833/2003, art.77.
- c) Segundo os artigos 30, § 30 e 28 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/2002;

Logo, o argumento trazido sobre ilegalidades ou desconformidades infra legais na normatização nos interesses legítimos do interesse do Estado Brasileiro de acordo com os seus processo político econômicos, justificadamente estão embasados corretamente em extenso cabedal de normas aduaneira, logo não poderá ser utilizado como argumento para a época dos fatos narrados afastar a aplicação penalidade aduaneira, devidamente aplicada neste auto de infração, que se baseiam em ato legal próprio, conforme foi utilizado neste caso, segundo o previsto no DL nº 37/66, art 107, inciso VIII alínea “a”.

IV - DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO/DECISÃO RECORRIDA PELO ERRO DE CÁLCULO

A argumentação aqui trazida neste tópico do presente Recurso ataca ao texto daquela Portaria SUAPE nº 43/2005 em seu artigo 4º erroneamente define que a multa a ser aplicada ao caso de desconformidade de sua aplicação seria aquela capitulada no DL nº 37/66, art 107, inciso VII alínea “a”, que preveria uma valor de R\$ 1.000,00.

Assim como questiona a capitulação da penalidade deve calculada por evento e não pela quantidade de pessoas que transgridam o ingresso sem qualquer autorização da autoridade aduaneira , ou seja, por um único ingresso indevido em área alfandegada a ser corretamente imposta se aplicar o que dispõe o . DL nº 37/66, art 107, inciso VIII. alínea “a”, que preveria uma valor de R\$ 500,00.

Neste sentido ambas as colocações não merecem melhor sorte e não afastam o valor do crédito fiscal ora aqui constituído:

- a) Apesar do erro de redação daquela portaria o norte que levou a aplicação foi corretamente adotada neste auto de infração, conforme acima já exaustivamente foi apresentado neste voto, que seja a correta utilização da base legal, basta uma leitura mais atenta do que se apresenta no auto de infração como o é o previsto no DL nº 37/66, art 107, inciso VIII. alínea “a”, que preveria uma valor de R\$ 500,00.
- b) Quanto a base de cálculo da penalidade aqui lançada de fato também não assiste razão aplicar um único valor, pois a multa é aplicada pela quantidade de pessoas que transgridam as rígidas regras de controle aduaneiro e consigam ludibriar tais regras. Se assim o fosse imaginemos o caso da área alfandegada em estação de passageiros ou áreas aeroportuários de com espaços também para passageiros, poderia adentrar numa destas áreas uma pessoa as 10:00 hs da manhã e mais tarde pelas 15:00 hs mais quatro e por fim, ainda antes da meia-noite daquele dia a invasão de uma torcida futebolística. Não faria o mínimo sentido em cobrar tão somente R\$ 500,00. A penalidade deve ser coerente a aplicada por quantidade de pessoas e aqueles beneficiários dos serviços alfandegados devem ter o maior zelo possível no controle do acesso a tais áreas tão sensíveis ao interesse do controle aduaneiro para justamente afastar qualquer risco que possa recair sobre a segurança em todos os sentidos possíveis aplicados ao processo logísticos não somente de interesse do Brasil como das demais nações.

Por todo exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso voluntário e negar o seu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fl. 12 do Acórdão n.º 3401-008.039 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11968.001047/2006-82